AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959523 - RJ (2024/0424550-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NELSON NUNES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIAL. CONFISSÃO INFORMAL. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal, considerando inaplicável a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
2. O agravante alega ter realizado confissão informal perante Policiais Militares, e busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com base em confissão informal não formalizada ou corroborada perante a autoridade policial ou em sede judicial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada.
5. A alegada confissão informal não foi utilizada como fundamento da sentença condenatória, sendo insuficiente para o reconhecimento da atenuante.
6. A revisão de matéria fático-probatória é vedada na via do *habeas corpus*, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea deve ser efetiva e formal para aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. 2. Confissões informais não formalizadas ou corroboradas judicialmente não são suficientes para o

Documento eletrônico VDA46247013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/03/2025 10:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 4a275652-e76b-49d9-ab4a-f28109bb3424

reconhecimento da atenuante".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.566.373/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024; STF, HC 213573 AgR, Rel. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 23/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46247013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/03/2025 10:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: 4a275652-e76b-49d9-ab4a-f28109bb3424

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 959523 - RJ (2024/0424550-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NELSON NUNES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIAL. CONFISSÃO INFORMAL. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal, considerando inaplicável a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

2. O agravante alega ter realizado confissão informal perante Policiais Militares, e busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com base em confissão informal não formalizada ou corroborada perante a autoridade policial ou em sede judicial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada.

5. A alegada confissão informal não foi utilizada como fundamento da sentença condenatória, sendo insuficiente para o reconhecimento da atenuante.

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

6. A revisão de matéria fático-probatória é vedada na via do *habeas corpus*, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A confissão espontânea deve ser efetiva e formal para aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. 2. Confissões informais não formalizadas ou corroboradas judicialmente não são suficientes para o reconhecimento da atenuante".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.566.373/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024; STF, HC 213573 AgR, Rel. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 23/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por NELSON NUNES FILHO contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*. A decisão teve por fundamento a ausência de constrangimento ilegal, haja vista que a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal – CP, é inaplicável ao caso (fls. 556/566).

No presente agravo, a defesa, em síntese, reitera a alegação de que houve indevido afastamento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ao argumento de que o agravante realizou confissão extrajudicial perante os Policiais Militares, a qual foi por eles confirmada em audiência, na qualidade de testemunhas (fls. 569/574).

Diante disso, requer o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental nos termos do pleito inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca o agravante o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, referente à confissão espontânea. Argumenta que o paciente realizou confissão extrajudicial perante os Policiais Militares, a qual foi por eles confirmada em audiência, na qualidade de testemunhas.

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

Nos pontos questionados na impetração, o Magistrado se valeu dos seguintes fundamentos de dosimetria (fl. 47):

> *"Em que pese a defesa alegue a presença da atenuante da confissão informal do acusado, falo é que o acusado não confessou nem em juízo, tampouco em sede policial, não intervindo assim na cognição do juízo."*

No julgamento do recurso de apelação, o TJRJ negou provimento ao apelo defensivo, nos seguintes termos quanto ao ponto em questão (fl. 27):

> *"C) DA ATENUANTE DA CONFISSÃO: Incabível o reconhecimento da confissão, uma vez que o acusado não confirmou a prática delitiva, quer para a autoridade policial ou, tampouco em Juízo."*

Relativamente à aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, sob o argumento de que o agravante admitira que fazia parte do tráfico na localidade, **é inequívoco que não houve confissão em sede policial ou em juízo**.

De acordo com os depoimentos colhidos, o paciente permaneceu em silêncio na fase inquisitorial e, em juízo, negou a prática delitiva. Ainda que os Policiais Militares tenham mencionado que o acusado teria verbalmente reconhecido sua função na organização criminosa, tal manifestação não foi formalizada ou corroborada em sede judicial, tampouco constou como elemento de formação do juízo de condenação.

Ademais, conforme consignado pelo Magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a suposta confissão informal não interferiu na cognição judicial nem foi utilizada como fundamento da sentença condenatória. A análise detida das circunstâncias fáticas revela que a condenação baseou-se preponderantemente na materialidade do delito e nos depoimentos idôneos e harmônicos dos agentes públicos responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante, além dos elementos probatórios apreendidos em poder do paciente, como entorpecentes, rádio transmissor e arma de fogo.

Neste contexto, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior exige, para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que a admissão de culpa seja efetiva e formal, podendo ser realizada perante autoridade policial ou judicial, mas de forma a colaborar com a elucidação dos fatos. Não é suficiente que haja uma mera alusão a declarações informais realizadas durante a abordagem policial, sem registro adequado ou ratificação em juízo, especialmente quando o réu

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

opta pelo silêncio ou nega a prática delitiva em sede processual.

Assim, não há como enquadrar a alegada manifestação informal do agravante, mencionada apenas nos depoimentos dos policiais, como verdadeira confissão espontânea nos moldes exigidos pelo art. 65, III, "d", do Código Penal. A ausência de formalização e a inexistência de utilização de tais declarações na fundamentação da sentença confirmam a correção da decisão das instâncias ordinárias que afastaram a incidência da referida atenuante.

Nesse quadro, não se há falar em flagrante ilegalidade ou teratologia pelo não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no caso em exame, ainda mais considerando que esta Corte Superior tem precedentes no mesmo sentido, conforme ilustram os julgados a seguir:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado visando à absolvição do paciente condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33 da Lei 11.343/2006. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de policiais militares que realizaram a prisão em flagrante.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste na suficiência dos depoimentos dos policiais para fundamentar a condenação e na possibilidade de revisão da matéria fático-probatória em habeas corpus.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. Os depoimentos dos policiais foram considerados idôneos e suficientes para a condenação, estando em harmonia com as demais provas dos autos.*
>
> *4. A revisão de matéria fático-probatória é vedada na via do habeas corpus, conforme precedentes jurisprudenciais.*
>
> ***5. A alegação de confissão informal aos policiais não foi acolhida, pois o paciente não confessou os fatos em sede policial ou judicial.***
>
> *IV. Ordem de habeas corpus denegada.*
>
> (HC n. 881.621/RJ, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha*

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

Relatoria, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a correta interpretação do art. 65, III, "d", do Código Penal, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".

2. Na hipótese, contudo, ***consta dos autos que o recorrente permaneceu silente em sede policial e, em juízo, negou a prática do delito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP****. Noutro giro, entender em sentido diverso demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, incabível na presente via (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).*

3. Ademais, "[...] na fundamentação da sentença não se identifica alusão às declarações prestadas pelo Acusado no momento da abordagem policial para respaldar a condenação, tendo o Juízo singular apontado à suposta confissão informal apenas por ocasião da transcrição do depoimento da testemunha" *(AgRg no HC n. 786.036/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 23/3/2023).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.566.373/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, EM JUÍZO, NEGOU A POSSE DAS DROGAS E A PARTICIPAÇÃO NO FURTO.

APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que: Evidenciado que a confissão informal do réu somente foi explicitada na transcrição dos depoimentos dos policiais condutores, não tendo, todavia, sido utilizada em momento algum para embasar a condenação, sequer citada pelo magistrado sentenciante, deve ser afastada a possibilidade de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal *(AgRg no AREsp 1.599.610/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/2/2020).*

2. Na hipótese em exame, ainda que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante tenham feito alusão a suposta confissão informal dos réus de que haviam adquirido os entorpecentes para

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

revenda, em sede inquisitorial o paciente permaneceu em silêncio e, em juízo, negou categoricamente qualquer envolvimento com a droga *encontrada em uma sacola carregada por seu sobrinho que estava a seu lado, assim como negou ter participado do furto da arma de fogo, admitindo apenas guardar a arma a si entregue pelo perpetrador do furto.* ***Ademais, a sentença não formou seu convencimento com base na suposta confissão informal do paciente.***

3. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

4. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes.

5. A utilização supletiva da natureza e quantidade da droga para o afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, possam indicar a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. Precedente: REsp 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021.

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o paciente se dedicava a atividades criminosas e afastaram a aplicação do redutor, considerando não apenas a quantidade e a variedade da droga apreendida em seu poder (944,4g de maconha e 1,47g de cocaína), mas também o fato de que dias antes havia cometido delito de furto.

7. Rever o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de material fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 702.226/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021.)

Impende ressaltar que a hipótese em exame não é alcançada pelo precedente da Terceira Seção desta Corte no julgamento do AREsp n. 2.123.334/MG (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Naquilo que ora interessa, aquele julgado tratou, essencialmente, da (in)admissibilidade da "*confissão informal*" (ou seja, não documentada e colhida fora de

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

estabelecimento estatal público e oficial) e da "*confissão extrajudicial"* (isto é, perante autoridade policial) sem as formalidades legais como elemento probatório no processo penal. Não foi expressamente avaliado o efeito da confissão informal na dosimetria da pena, havendo referência, apenas, à *"confissão perante a autoridade"*, nos termos do voto do eminente relator, extrajudicial ou judicial (retratada ou não), como suficiente para conferir ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação.

Por igual razão, tampouco se enquadra à hipótese o decidido no Recurso Especial n. 1.972.098/SC, que, não obstante a densidade e amplitude do voto condutor proferido também pelo Ministro Ribeiro Dantas, em momento nenhum trata do cerne da questão ora em julgamento – admissibilidade ou não da confissão informal –, sendo certo que o agravante parte da premissa equivocada para fundamentar a alegação de contrariedade da decisão à jurisprudência desta Corte, portanto.

Nesse passo, é certo que a indigitada confissão informal não é apta a ser considerada uma verdadeira confissão, não se equiparando à confissão extrajudicial.

Noutro giro, em reforço à conclusão de que inexiste, neste ponto, flagrante ilegalidade hábil a justificar a concessão da ordem de ofício, releva destacar que o Supremo Tribunal Federal, seguindo orientação mais restritiva que esta Corte Superior, firmou o entendimento de que a atenuação da pena em decorrência da confissão espontânea pressupõe a efetiva contribuição das declarações do réu para o deslinde da causa penal:

> *DIRETO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO FORMAL. ART. 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOIS OU MAIS CRIMES DOLOSOS, CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES, COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ATENUANTE DO ART. 65, INC. III, AL. "D". CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE: AUSÊNCIA.*
>
> *1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância aos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes.*
>
> *2. O contexto fático relacionado ao cometimento dos crimes de roubo, da forma como retratado pelas instâncias ordinárias, revela que os agravantes, mediante mais de uma ação, praticaram, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, dois crimes de roubo contra*

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

vítimas diversas, circunstâncias a inviabilizar o aperfeiçoamento do pretendido concurso formal próprio.

3. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido de que, "(...) tratando-se de confissão parcial, qualificada ou retratada em juízo, não se mostra aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, salvo quando essa circunstância for efetivamente utilizada como fundamento para a condenação penal, considerada a finalidade do instituto, dentre outras, de facilitar a persecução penal" *(RHC nº 186.084/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Red. do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 07/12/2020, p. 23/03/2021; grifos nossos).*

4. Alcançar conclusão diversa sobre a ocorrência de confissão espontânea demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 213573 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/092024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg. 15/10/2024, Public. 16/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU COM OBJETIVO DE CONFESSAR OS FATOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A justificação criminal, como medida cautelar de natureza preparatória, tem como finalidade colher prova nova da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição de sua pena, para instruir a revisão criminal.

2. Inexiste ilegalidade flagrante na decisão que julgou improcedente o pedido de justificação criminal em que a defesa pretendia, após o trânsito em julgado da condenação, a realização de novo interrogatório do réu para confessar os fatos e beneficiar-se com a atenuante da confissão.

3. Não há que se falar em nova prova apta a embasar a propositura de revisão criminal, especialmente porque a confissão, a destempo, como ocorreria no caso concreto, em nada repercutiria na dosimetria já operada pelo decreto condenatório.

4. A confissão, para que figure como a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP e repercuta na dosimetria da pena, pressupõe contribuição do interrogatório do réu com o deslinde da causa penal - providência inalcançável após finalizada a instrução processual e ultimado o trânsito em julgado da condenação.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC 233555 AgR, Relator EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg. 16/11/2023, Publc. 17/11/2023.)

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

Nesse contexto, ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem ou o provimento do agravo regimental.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46065170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/03/2025 11:59:50
Código de Controle do Documento: 9c239409-b5a0-4cbb-bccc-767c83a6ecdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 959.523 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424550-1

Número de Origem:
00165860220228190014 140018592022 165860220228190014

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NELSON NUNES FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NELSON NUNES FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA46242447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:28:16
Código de Controle do Documento: 9b4559e7-5be8-4062-83ff-641e4c49891b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46242447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:28:16
Código de Controle do Documento: 9b4559e7-5be8-4062-83ff-641e4c49891b